

Inquérito Civil: IDEA nº 003.9.299174/2021

Denunciante: RAFAELL SEBASTIAN MATARAZZO

Denunciada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS/BA

### **RECOMENDAÇÃO Nº 04/2021**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 129, II, III, IX da Constituição Federal-CF c/c o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, arts. 74 e 75, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 e art. 8º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal-CF dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessária para a sua garantia conforme art. 129, II da CF;

**CONSIDERANDO**, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos nos termos do art.129, III da CF;

**CONSIDERANDO** que a inexigibilidade da licitação para ser autorizada deve respeitar três pressupostos: serviço técnico profissional, singularidade do serviço e notória especialização da contratada.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União-TCU, órgão de controle das licitações, assevera em Súmula 252 que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o do art. 25, II da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

**CONSIDERANDO** que a ausência simultânea dos três pressupostos formais configura irregularidade no processo de inexigência da licitação, podendo incorrer em improbidade administrativa por manifesto desvio aos

princípios da Administração Pública e dano ao erário, nos termos dos arts.10, VIII e 11 da Lei nº 8.429 de 1992.

**CONSIDERANDO** que o art.10, VIII da Lei nº 8.429/92 alude que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.

**CONSIDERANDO** que irregularidades na inexigibilidade de licitação, em razão de ausência dos pressupostos, viola, notadamente, os princípios da legalidade e moralidade administrativa, uma vez que se opõe ao quanto disposto no art. 25 da Lei nº 8.666 de 1993 e Súmula n] 252 do Tribunal de Contas da União.

**CONSIDERANDO** jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca de apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, como o que dispõe o Acórdão nº 2233/2019, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado e Acórdão nº 1893/2020, a apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei nº 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

**CONSIDERANDO** Decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ, a qual se apoiou em entendimento consolidado na Primeira Seção do referenciado Tribunal, que afirma que o dano ao erário por fraude em licitação pode ser presumido, haja vista que o prejuízo decorre da impossibilidade da contratação pela Administração de uma proposta mais vantajosa (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.731 - SC (2018/0099282-4) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA).

**CONSIDERANDO** em consonância com a supracitada jurisprudência do STJ c/c com o quanto disposto no art.10, VIII da Lei nº 8.429/92, que no caso em comento, caso confirmado, afigura-se o dano ao erário.

**CONSIDERANDO** que o art. 337-F do Código Penal prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do processo licitatório, com a finalidade de obter vantagem com o resultado da contratação.

**CONSIDERANDO** que a Denúncia, demonstrou verosimilhança na representação contra o Prefeito do Município de Madre de Deus/BA, Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho, e o Secretário de Governo do aludido

Município, Sr. Leonardo Minho da Silva, as supostas irregularidades praticadas no âmbito do procedimento de inexigibilidade da licitação para contratação direta da Empresa JN Assessoria e Engenharia Ltda, em razão do descumprimento dos pressupostos – serviço técnico profissional, singularidade do serviço e notória especialização da contratada – para a decretação da aludida inexigibilidade, posto que a disposição diversa acerca do objeto contratado na cláusula primeira do contrato administrativo nº 50/2021 com o quanto inserido na Proposta de Consultoria do Processo Administrativo nº 600/2021, demonstrando que o objeto contido no contrato apresenta-se de forma intensamente simplificada se comparado com o objeto do Processo Administrativo que se mostra extremamente abrangente. Ademais, os serviços não ostentam singularidade, demonstrando que podem e devem ser prestados por servidores da municipalidade – como já ocorria antes da contratação em testilha; de pronto, a notória especialização também não prospera, haja vista que as atividades desempenhadas não se tratam de serviços singulares, mas, corriqueiros que podem ser realizados por qualquer profissional. Aliado a isso, alude, ainda, supostas falsificações em sede dos documentos bem como das informações apresentadas pela JN Assessoria e Engenharia LTDA, a fim de comprovar a notória especialização, configurando fraude à licitação: a) mediante consulta de “Despesas” dos municípios alegados pela Empresa como contratantes de seus serviços, através do seu CNPJ sob nº 25.989.593/0001-91, no site do TCM/BA, verificou-se que desde 2010 até o presente ano (2021), não consta nenhum pagamento realizado para a JN Assessoria e Engenharia, o que suscita o questionamento sobre como prestou serviço em várias cidades e não recebeu a contraprestação devida; b) a aludida Empresa foi aberta em 19/08/2016, conforme JUCEB/BA e Receita Federal, ID MP 4191604, págs. 11 a 19, porém, em atestados de capacidade técnica acostados nos autos do Processo Administrativo nº 600/2021, informa que prestou serviços nos anos de 2009 para as Prefeituras de Capim Grosso e Lafaiete Coutinho e 2013 para a Prefeitura de Lajedão, ID MP 4191604, págs. 33, 34 e 36, assim, “teria prestado serviços antes da formalização do ato constitutivo de abertura da empresa?”; c) a referenciada Empresa iniciou suas atividades em 19/08/2016, contudo, em menos de um mês prestava serviços às Prefeituras de Ibirapuã, Itaetê, Ribeira do Amparo, Santa Bárbara, Mucugê e Formosa do Rio Preto, assim, tendo o processo administrativo dessas contratações se realizado de forma urgentíssima; d) o atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Formosa do Rio Preto encontra-se assinado por JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR, assinatura de 05/12/2016, porém, nesta data, o Prefeito em exercício era Gerson José Bonfantti, porquanto Jabes Lustosa estaria afastado do cargo por decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a pedido do Ministério Público;

e) a assinatura na Declaração de Capacidade Técnica da Prefeitura de Milagres não é a do Prefeito CÉZAR ROTONDANO MACHADO, trata-se de falsificação, que pode ser conferida a olho nu e sem perícia. Confrontaram-se as assinaturas mediante documentos retirados do E-TCM, ID MP 4291603, p. 11 e 4291604, p.41.

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata outras violações ocorridos em sede do Processo Administrativo em discussão, quais sejam: a) violação ao Estatuto da Licitação, tendo em vista que da análise do Processo Administrativo nº 0600/2021 de 22/04/2021, verifica-se ausência do projeto básico ou termo de referência; b) violação à execução dos serviços, posto que na solicitação de autorização para abertura do processo de inexigibilidade, o Secretário destaca que os serviços prestados pela empresa ocorreriam pessoalmente através dos seus sócios, mas na proposta comercial para prestação de serviços apresentada pela Empresa, esta pontua que os trabalhos se realizariam na sede do Município de Madre de Deus, em Salvador e em Brasília, o que demonstra controvérsia quanto à realização dos serviços. No mais, a Empresa possui somente um sócio, José Eloi de Oliveira, servidor do Município de Terra Nova com carga horária de 40 horas semanais (ID MP 4291607); c) violação ao princípio da impessoalidade, haja vista o Secretário de Governo Leonardo Minho da Silva e o empresário José Eloi de Oliveira Neto se conhecerem, inclusive, trabalhado juntos na União dos Prefeitos da Bahia-UPB, desse modo, a contratação da empresa consubstanciaria manifesto caráter pessoal em favorecer amigos.

**CONSIDERANDO** a regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**CONSIDERANDO** a utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, segundo prescrito na Resolução nº 164, de 28/03/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir Recomendações com o objetivo da proteção de interesses difusos e coletivos, além do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, art. 47, VII, da Lei Complementar nº 11/1993 e art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93 e Resolução nº 164/2017 do CNMP;

Diante de tais consideradas, **RECOMENDA** ao Exmo. Prefeito do Município de Madre de Deus/BA, Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho,

que, de imediato: a) **suspenda o Contrato Administrativo nº 50/2021 firmado com a Empresa JN Assessoria e Engenharia LTDA, CNJP nº 25.989.593/0001-91**, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao Patrimônio Público, em face dos indícios de fraude nas declarações da aptidão técnica da empresa – que são, inclusive, os únicos fatos que lastreiam a sua notória capacidade técnica, além da falta de singularidade do serviço a ser prestado; b) **quando se utilizar destes tipos de declarações como demonstração de fato, o Município somente aceite documentos com firma reconhecida**, para que ateste a veracidade do emissor do documento e que haja conferência do conteúdo junto ao órgão emissor, certificando-se deste conteúdo.

Comarca de Salvador/BA, 06 de outubro de 2021.

Eduvirges Ribeiro Tavares  
Promotora de Justiça Titular